EMENDA Nº - CI

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2013, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6°	

Parágrafo único. A União aplicará anualmente percentual não inferior a dez por cento da sua quota parte do produto da arrecadação da Cide em projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 177 da Constituição Federal determina três destinos para os recursos da CIDE – Combustíveis:

- a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;
- b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;
- c) ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes.

O exame da execução orçamentária da União no ano de 2015 e nos três primeiros meses de 2016 comprova que o Governo não aplicou nem um real nas destinações acima citadas. Além disso, nos três primeiros meses 2016, não repassou aos Estados e Municípios a parcela de 29% definida na CF.

Portanto, consideramos a iniciativa do Ministro e ex-senador Antonio Carlos Rodrigues meritória e concordamos com a recomendação do relator, senador Dalirio Beber de limitar a medida em relação à cota parte da União.

No entanto, defendemos que a parcela destinada a projetos de infraestrutura urbana de transportes coletivos ou não motorizados deverá ser, no mínimo, de 10%.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO